



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
|---|---|--|
| | Ano | |
| | As três séries Kz: 611 799.50 | |
| | A 1.ª série Kz: 361 270.00 | |
| | A 2.ª série Kz: 189 150.00 | |
| | A 3.ª série Kz: 150 111.00 | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 278/18:

Exonera Ângela Cristina de Branco Lima Rodrigues Mingas do cargo de Secretária de Estado para o Ordenamento do Território.

Decreto Presidencial n.º 279/18:

Approva a Alteração da Área de Concessão do Bloco 15/06, com vista à integração do campo Reco-Reco e Prospectos 31A e 31B. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 280/18:

Approva o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 57/03, de 5 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 281/18:

Approva o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 3/08, de 4 de Março.

Despacho Presidencial n.º 164/18:

Autoriza a despesa e a abertura dos Procedimentos de Contratação Simplificada, pelo critério material para adjudicação dos Contratos de Execução e Fiscalização das Empreitadas de Combate às Ravinas de Maquela do Zombo, Buengas e Quimbele na Província do Uíge, Fina e Shoprite na Província da Lunda-Sul, do 4 de Fevereiro e Zorro na Província do Moxico, EN-280 Menongue Longa, na Província do Cuando Cubango, Tchimundo Yaco, Subantando-Chimbuandi, Mabel 1 e Tala Sumbi na Província de Cabinda, Massango-Ravina Grande, 5 Massango-Estrada de Acesso às Comunas e Marimba, na Província de Malanje, Igreja, Sede do Município Cuanavale e Casa do Rei, na Província do Cuando Cubango, EN-250, EN-140, Mumbué Chitenbo e Cangagawé, na Província do Bié, Bairro 4 de Fevereiro 1 e Mercado Municipal do Nóqui, na Província do Zaire e Autoriza ao Ministro da Construção e Obras Públicas, com faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar dos referidos contratos.

Tribunal de Contas

Despacho n.º 69/18:

Nomeia Glorita Miguel Quimila Biji para o cargo de Chefe da 5.ª Divisão da Direcção dos Serviços Técnicos.

Despacho n.º 70/18:

Nomeia Ilma da Costa Resende para o cargo de Chefe da Contadoria Geral da Direcção dos Serviços Técnicos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 278/18
de 27 de Novembro**

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerada Ângela Cristina de Branco Lima Rodrigues Mingas do cargo de Secretária de Estado para o Ordenamento do Território, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 248/17, de 13 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 279/18
de 27 de Novembro**

O Decreto n.º 84/06, de 1 de Novembro, concedeu à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (SONANGOL-E.P.), Concessionária Nacional, os direitos mineiros exclusivos para o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 15/06 e autorizou a Concessionária Nacional a celebrar, com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual, este assumiu a obrigação de executar as operações petrolíferas.

ARTIGO 8.º
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos,
químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao docente que exerce as suas funções estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios, correspondente a 7% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao docente que exerce a actividade em condições extremas como alto mar, no subsolo e espaço, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao docente, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Remuneração suplementar)

As Instituições de Ensino Superior públicas podem estabelecer a remuneração suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores do Ensino Superior, da Administração Pública e das Finanças.

ARTIGO 12.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal Docente do Ensino Superior tem direito são as definidas para a função pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 14.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial do pessoal da Carreira Docente do Ensino Superior obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I
A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira Docente do Ensino Superior

| Categoria | Índice |
|-----------------------|--------|
| Professor Catedrático | 1120 |
| Professor Associado | 1020 |
| Professor Auxiliar | 960 |
| Assistente | 900 |
| Assistente Estagiário | 760 |

ANEXO II
A que se refere o artigo 7.º

Tabela de Subsídios

| | Designação | (%) |
|---|--|-----|
| 1 | Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos | 7% |
| 2 | Subsídio de Risco | 5% |
| 3 | Subsídio de Atavio | 5% |

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 281/18
de 27 de Novembro

Considerando a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira Docente, Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 3/08, de 4 de Março.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira dos Agentes de Educação.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) Ao Educador de Infância e ao Auxiliar da Acção Educativa colocado nas creches e jardins infantis ou em escolas do Ensino Primário;
- b) Ao Professor, em efectivo exercício de funções, nas escolas do Ensino Primário e Secundário (Geral, Técnico-Profissional e Pedagógico);
- c) Aos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação colocados nas estruturas central e local de educação.

CAPÍTULO II Remuneração e Subsídios

ARTIGO 3.º (Estrutura da remuneração)

O pessoal da Carreira dos Agentes de Educação tem direito a remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º (Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do Agente de Educação é o da categoria em que está inserido, conforme tabelas indicia-rias constantes dos Anexos I, II e III do presente Diploma.

ARTIGO 5.º (Subsídios)

Os Agentes de Educação têm direito aos subsídios que constam do Anexo IV do presente Diploma.

ARTIGO 6.º (Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao Educador de Infância e ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º (Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao Educador de Infância e ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º (Subsídio de dedicação exclusiva)

O subsídio de dedicação exclusiva atribuído ao Agente de Educação é o correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º (Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Agente de Educação com mais de cinco anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º (Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal da Carreira dos Agentes de Educação tem direito são as definidas para a função pública.

ARTIGO 11.º (Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma recaem todos os descontos previstos na lei.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 12.º (Actualização salarial)

A actualização salarial dos Agentes de Educação obedece aos critérios estabelecidos para a função pública.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária do Educador de Infância e Auxiliares da Acção Educativa

| Grupo Pessoal | Carreira /Categoria | Índice | |
|-----------------------------|---|--|-----|
| Educador de Infância | Técnico Superior | Educador de Infância de Nivel I do 1.º Grau | 840 |
| | | Educador de Infância de Nivel I do 2.º Grau | 760 |
| | | Educador de Infância de Nivel I do 3.º Grau | 680 |
| | Técnico | Educador de Infância de Nivel I do 4.º Grau | 540 |
| | | Educador de Infância de Nivel I do 5.º Grau | 480 |
| | | Educador de Infância de Nivel I do 6.º Grau | 420 |
| | Técnico Médio | Educador de Infância de Nivel II do 1.º Grau | 320 |
| | | Educador de Infância de Nivel II do 2.º Grau | 300 |
| | | Educador de Infância de Nivel II do 3.º Grau | 280 |
| | | Educador de Infância de Nivel II do 4.º Grau | 260 |
| | | Educador de Infância de Nivel II do 5.º Grau | 240 |
| | | Educador de Infância de Nivel II do 6.º Grau | 220 |
| Auxiliar da Acção Educativa | Auxiliar da Acção Educativa do 1.º Grau | 220 | |
| | Auxiliar da Acção Educativa do 2.º Grau | 200 | |
| | Auxiliar da Acção Educativa do 3.º Grau | 180 | |
| | Auxiliar da Acção Educativa do 4.º Grau | 160 | |
| | Auxiliar da Acção Educativa do 5.º Grau | 140 | |
| | Auxiliar da Acção Educativa do 6.º Grau | 120 | |

ANEXO II

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária dos Professores do Ensino Primário e Secundário

| Grupo Pessoal | Carreira/Categoria | Índice | |
|---|--------------------------------|--|-----|
| Professor do Ensino Primário e Secundário Diplomado | Técnico Superior | Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau | 960 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau | 900 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau | 840 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau | 760 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau | 680 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau | 600 |
| | Técnico | Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Grau | 540 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Grau | 480 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Grau | 420 |
| | Técnico Médio | Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º Grau | 320 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 11.º Grau | 300 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 12.º Grau | 280 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau | 260 |
| Professor Auxiliar | Professor Auxiliar do 1.º Grau | 220 | |
| | Professor Auxiliar do 2.º Grau | 200 | |
| | Professor Auxiliar do 3.º Grau | 180 | |
| | Professor Auxiliar do 4.º Grau | 160 | |
| | Professor Auxiliar do 5.º Grau | 140 | |
| | Professor Auxiliar do 6.º Grau | 120 | |

ANEXO III

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária dos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação

| Grupo Pessoal | Carreira/Categoria | Índice | |
|---|--------------------|---|-----|
| Especialista de Administração da Educação | Técnico Superior | Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau | 960 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau | 900 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau | 840 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau | 760 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau | 680 |
| | | Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau | 600 |
| Técnico Pedagógico de Nível I | Técnico | Técnico Pedagógico de Nível I do 1.º Grau | 540 |
| | | Técnico Pedagógico de Nível I do 2.º Grau | 480 |
| | | Técnico Pedagógico de Nível I do 3.º Grau | 420 |
| Técnico Pedagógico de Nível II | Técnico Médio | Técnico Pedagógico de Nível II do 1.º Grau | 320 |
| | | Técnico Pedagógico de Nível II do 2.º Grau | 300 |
| | | Técnico Pedagógico de Nível II do 3.º Grau | 280 |
| | | Técnico Pedagógico de Nível II do 4.º Grau | 260 |

ANEXO IV

A que se refere o artigo 5.º

Tabela de Subsídios

| Designação | Percentagem (%) |
|-----------------------------------|-----------------|
| 1. Subsídio de Risco | 5% |
| 2. Subsídio de Atavio | 5% |
| 3. Subsídio de Diuturnidade | 3% |
| 4. Subsídio de Dedicção Exclusiva | 5% |

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 164/18
de 27 de Novembro**

Considerando a degradação ambiental, a progressão de forma acelerada das ravinas em várias regiões do País, a necessidade de garantir a segurança das populações, a melhoria das vias de comunicações e deste modo assegurar a prossecução do interesse público;

Considerando a elevada preocupação do Executivo em implementar os projectos inseridos no Programa de Investimentos Públicos, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2018-2022;

Considerando a urgência em garantir a mobilidade das pessoas e bens em condições técnicas de segurança e conforto, bem como salvaguardar as habitações e demais infra-estruturas por via da implementação de medidas que visam estancar o avanço rápido das ravinas, um pouco por todo o País, mormente em zonas de elevado risco de erosão;

Convindo a adopção de um procedimento mais célere face a urgência de estancar o forte e rápido processo erosivo dos solos, que coloca em risco vidas humanas e infra-estruturas recentemente criadas, pelo facto de não ser possível cumprir com as formalidades previstas para os demais procedimentos de contratação pública, tornando-se mais adequado a escolha do procedimento de contratação simplificada, com base no critério material;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 dos artigos 27.º, 33.º, 37.º, 146.º e n.º 2 do Anexo IV, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho (Lei dos Contratos Públicos), o seguinte:

1.º — É autorizada a despesa e a abertura dos Procedimentos de Contratação Simplificada, pelo critério material, para adjudicação dos seguintes Contratos:

- a) Execução de Empreitada de Combate à Ravina de Maquela do Zombo, na Província do Uíge, no valor de AKz: 164.198.063,80 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e noventa e oito mil, sessenta e três Kwanzas e oitenta e oito cêntimos), com a empresa AEROVIA;